



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.732008/2010-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.636 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - Depósitos bancários - Multa agravada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADILSON SANTANA PASSOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2201-002.582, proferido na Sessão de 04 de novembro de 2014, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA SUMULADA.*

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA
CONSUMIDA.*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Nesse caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS.
IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. PESSOAS FÍSICAS E
JURÍDICAS. ORIGEM NÃO COMPROVADA MEDIANTE
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. INDETERMINAÇÃO
DA NATUREZA DA PERCEPÇÃO DOS RECURSO*

TRANSACIONADOS. PREVALECE A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

A simples identificação do depositante, pessoa física ou jurídica, desacompanhada de qualquer outro indício, não é suficiente para o Fisco determinar a natureza da percepção dos recursos transacionados nas contas bancárias do contribuinte, de forma a assegurar que se tratam de rendimentos tributáveis de trabalho, com ou sem vínculo empregatício. Portanto, é indevido o lançamento por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício baseado unicamente em depósitos sem origem comprovada, pelo contribuinte, mediante documentação hábil e idônea. Neste caso, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. EXCLUSÃO DO PRINCIPAL. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO PARA AS MULTAS RELACIONADAS.

A exclusão da infração lançada elidindo o imposto apurado, implica o afastamento das multas relacionadas, inclusive as multas isoladas.

IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO JUSTIFICADO. LANÇAMENTO.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis não tributáveis e isentos autoriza ao fisco ao lançamento de ofício considerando esse acréscimo como rendimentos omitidos mês a mês na forma da legislação vigente.

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A decisão são assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 1, 2 e 7 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física; e Multa Isolada do Carnê-Leão).

Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia e German Alejandro San Martín Fernández, que além disso excluíram os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício; o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira (Relator), que além de excluir os itens 1, 2 e 7, reduziu o Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) apurado no item 4 do Auto de Infração; e o Conselheiro

Gustavo Lian Haddad, que apenas excluiu o item 7 do Auto de Infração e os juros incidentes sobre a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor quanto à manutenção do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) apurado (item 4 do Auto de Infração) a Conselheira Nathalia Mesquita Ceia.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, na situação em que foram identificados os depositantes nas contas correntes, mas não as operações que lhes deram causa; e b) possibilidade de agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento parcial ao apelo, apenas em relação à matéria "b" - possibilidade de agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos do Despacho de e-fls. 4.488 a 4.501.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o não atendimento às intimações pelo contribuinte teve efeitos além da presunção de omissão e rendimentos; que a Fiscalização precisou efetuar diligência junto a terceiros; que a teor do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever as hipóteses de dispensa ou redução de penalidade.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial do Procurador e do Despacho que lhe deu seguimento em 20/08/2015 (AR, e-fls. 4.596), o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria a ser examinada diz respeito apenas à validade do agravamento da multa em razão do não atendimento de intimação para comprovar origens de depósitos bancários.

Em sede de recurso de ofício, o Recorrido manteve a decisão de primeira instância de afastou o agravamento. No trecho a seguir o Recorrido resume os fundamentos da decisão de primeira instância com os quais manifesta concordância:

Em relação à redução de multa de ofício, desagradada, a decisão recorrida diz que não há a previsão de agravamento da multa pela falta de apresentação de provas das origens de depósitos bancários, nem mesmo pela falta de apresentação de qualquer outro documento que não aqueles especificados nos incisos II e III do art. 959 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Também,

que o contribuinte não deixou de apresentar esclarecimentos e até mesmo provas durante a fiscalização, e que seria um contrassenso agravar a multa em virtude do próprio fato que permitiu esta presunção, ou seja, de o contribuinte não haver comprovado a origem dos depósitos. E, se a presunção de rendimentos omitidos é a consequência da falta de provas, a sua aplicação afasta a necessidade destas mesmas provas, não se justificando o agravamento da multa por não haver sido comprovada a origem dos depósitos.

Pois bem, É certo que o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1.996, prevê o agravamento da multa nos casos que especifica. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Os inciso II e III evidentemente não se aplicam ao caso, e o inciso I refere-se a intimação para "prestar esclarecimentos". Ora, comprovar origens de depósitos bancários, comprovar despesas dedutíveis, e afins é prestar esclarecimento? O não atendimento desse tipo de intimação causa algum embaraço à atuação fiscal? Penso que não. Ao contrário, a não intimação enseja o lançamento, seja pela glosa das despesas, seja, no caso ora analisado, o lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas.

O art. 42 da mesma Lei nº 9.430, de 1996 é claro quanto ao ponto:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, não comprovadas as origens dos depósitos bancários em caso de intimação, seja por apresentação de elementos de provas não aceitos como tal pela Autoridade Administrativa, seja simplesmente pela não apresentação de prova algum, a consequência é dada pela lei: a presunção de omissão de rendimentos, com a multa regular pela infração cometida.

Este é o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado. Como exemplo, o Acórdão nº 9202006.999, proferido na Sessão de 21 de junho de 2018, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator